



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26/05/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284

Recorrente : **MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HEATCRAFT DO BRASIL S/A)**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, previsto na Lei nº 9.779/99, deve ser formulado por trimestre-calendário.

O saldo credor da escrita em 31/12/98 deve ser escriturado à parte e aproveitado apenas para a dedução do IPI devido pela saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HEATCRAFT DO BRASIL S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

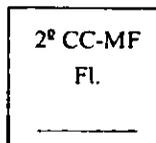
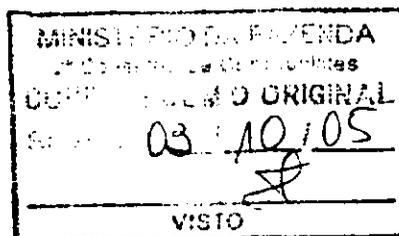
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/10/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284

Recorrente : **MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HEATCRAFT DO BRASIL S/A)**

RELATÓRIO

A empresa MACQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em 08/03/1999, requereu o ressarcimento de créditos do IPI de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos e instrumentos – Decreto nº 2.944/99, no valor de R\$ 148.505,00. Pediu a compensação dos referidos créditos com débitos de tributos administrados pela SRF.

Às fls. 181/188, a DRF/São José dos Campos - SP indeferiu o requerimento da contribuinte, em decisão assim ementada:

"Pedido de ressarcimento relativo ao mês de fevereiro/1999, de crédito de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos – Decreto nº 2.944/99

Conforme diligência fiscal efetuada, em revisão solicitada pelo Sr. Chefe da SAFIS, essa seção de Fiscalização concluiu que o contribuinte desatendeu as disposições contidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, não tendo respondido satisfatoriamente as intimações efetuadas.

O ressarcimento de eventual saldo credor do IPI deverá ser apurado trimestralmente, devendo ser seguidas as disposições da IN SRF nº 33/1999, no que tange aos créditos acumulados na escrita fiscal em 31.12.1998, e demais requisitos, sendo que as suas inobservâncias ensejam o indeferimento do pedido e não homologação das compensações declaradas."

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 218/245, onde alegou que:

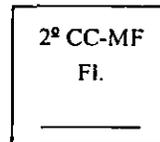
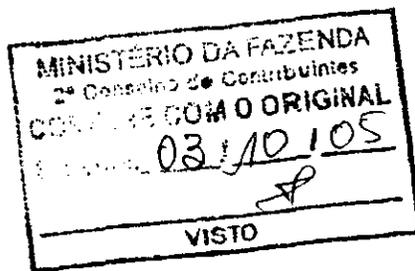
- O lançamento de ofício era nulo, porque violava o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, ao não mencionar a razão e o dispositivo legal da penalidade aplicada, porque não se subsumia a nenhuma das hipóteses exaustivas de revisão de lançamento do art. 149 do CTN e porque infringia o art. 146 do CTN, ao fazer uma série de modificações nos critérios jurídicos adotados pelo Termo de Homologação lavrado em 28/03/2000;

- A IN SRF nº 33/99 não é aplicável ao presente caso, pois esta instrução normativa, publicada em 24/03/1999, entrou em vigor apenas depois do protocolo do pedido de ressarcimento de 08/03/1999 e dos dois pedidos de compensação.

- O indeferimento do pedido de ressarcimento, com base na suposição de que o saldo credor de IPI conteria créditos gerados em 1998, estava equivocado. Os débitos de IPI de 01/01 a 28/02/1999, no valor de R\$ 144.218,89, foram suficientes para esgotar o saldo credor de 31/12/1998, ou seja, a impugnante observou o art. 5º da IN SRF nº 33/99;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284

- Mesmo que o pedido de ressarcimento contivesse créditos acumulados até 31/12/1998, não havia irregularidade, porque os artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/99 eram ilegais, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não distinguiu o saldo credor em 1998 e saldo credor em 1999;

- A multa e os juros cobrados pelo lançamento de ofício eram indevidos, pois o Termo de Homologação de 28/03/2000, por corresponder à prática reiterada das autoridades administrativas, excluiu a imposição de tais acréscimos legais, nos termos do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN. Em procedimentos de fiscalização de créditos de IPI, objeto de ressarcimento e compensação, era usual, normal e freqüente que um único termo de constatação fiscal reconhecesse a legitimidade dos créditos de IPI, tal como ocorreu no Termo de Homologação de 28/03/2000, e esta prática, por sua corriqueira e notável freqüência para os contribuintes em geral, constituiu uma prática reiterada das autoridades administrativas;

- A imposição de multa, no presente caso, era indevida nos termos do art. 138 do CTN, pois os pedidos de compensação, feitos ao longo de 1999 e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, constituíam verdadeiras denúncias espontâneas. Aliás, as referidas compensações equivaliam ao pagamento do tributo devido;

- Era ilegal a ampliação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, de faturamento para receita bruta, por ofensa ao art. 100 do CTN e ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal;

- Era ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC para correção dos débitos tributários.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da interessada resumindo sua decisão (doc. fls. 305/312) nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, bem como a IN SRF nº 33/99, estabelecem que o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve ser formulado por trimestre-calendário.

O saldo credor da escrita em 31/12/1998 deve ser escriturado à parte, e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

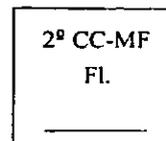
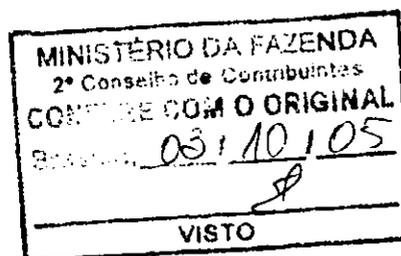
Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 345/355, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu parte das razões expendidas em sua manifestação de inconformidade, reforçando seus argumentos quanto à inaplicabilidade da IN SRF nº 33/99, com as seguintes alegações:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284



- Apesar de o art. 11 da Lei nº 9.779 tratar de saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, ele faz expressa menção aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e prevê a observância das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. E a norma vigente à época do pedido (08/03/99) era a IN SRF nº 21/97, na qual se baseou a recorrente, e que não era em nada inconciliável com a adoção do critério mensal.

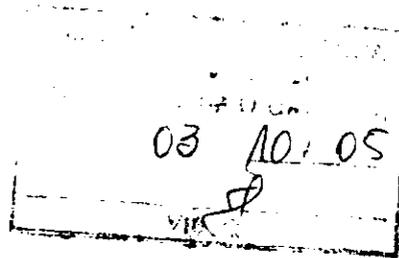
- Não havia motivo para refazer os pedidos de acordo com a IN SRF 33/99, conforme exigido em intimação do Fisco, pois as "normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal" até então em vigor (08/03/99) não continham tais exigências.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A contribuinte requereu o ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 148.505,00, relativo ao mês de fevereiro de 1999, colocando em seu pedido (fl. 01), tratar-se de crédito de insumos utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos – Decreto nº 2.499/99. A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos indeferiu totalmente o pleito, porque não estava de acordo com a IN SRF nº 33/99, e art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

De início cabe esclarecer que o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação de tributos. Sendo negado o direito creditório, não foi homologada a compensação, o que resultou na cobrança dos tributos que foram objeto dos pedidos de compensação. Não há no processo, lançamento de ofício a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional. A Carta de Cobrança simplesmente exige o pagamento dos tributos que a própria contribuinte confessa mediante seus pedidos de compensação. Assim, todos os argumentos da manifestante sobre a nulidade e ilegalidade do lançamento de ofício são impertinentes, pois não ocorreu o lançamento.

Princípio da legalidade

Outrossim, também não procede a assertiva da recorrente quanto à suposta falta de fundamentação legal para a glosa efetuada. O despacho que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações deixou assente, claramente, o descumprimento aos seguintes dispositivos legais: art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os arts.73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma o princípio da legalidade não foi maculado.

Revisão de procedimentos anteriores

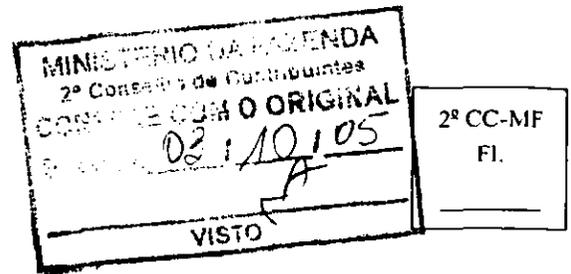
Quanto à revisão de procedimentos anteriores, também não procedem as alegações da recorrente: a uma, porque o Termo de Constatação é uma mera informação fiscal a fim de subsidiar a verdadeira autoridade competente (Chefe da Saort ou Delegado) para proferir o Despacho Decisório, pois os auditores diligenciantes não têm competência legal para homologar as compensações; a duas, porque a revisão efetuada representa apenas o exercício básico do poder de autotutela da administração, que lhe permite rever seus próprios atos, respeitando o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 346 do STF, bem assim do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Não provada, portanto, violação às disposições previstas na legislação de regência, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, passa-se a julgar o direito creditório. O pedido de ressarcimento deve ser indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação, porque foram feitos em desacordo com a legislação vigente. Assim estabelece o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001140/99-80
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 203-10.284

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifei)

Observe-se que, neste artigo, já se encontra expressamente a determinação de que se deve apurar o **saldo credor acumulado no trimestre-calendário**. Portanto, o pedido de ressarcimento somente poderia ser solicitado para o trimestre-calendário e, *in casu*, não poderia ter sido efetuado antes de findado o primeiro trimestre de 1999 (31/03/99). Logo, a previsão está na Lei nº 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999, em vigor à época do pedido.

Já o estorno do saldo credor existente em 31/12/98, decorre logicamente do fato de que os créditos básicos somente puderam ser objeto de ressarcimento a partir de janeiro de 1999, com o advento da Lei nº 9.779/99. Os créditos básicos de IPI anteriores a janeiro de 1999, não poderiam ser objeto de ressarcimento, pois, até dezembro de 1998, havia previsão legal de que somente os créditos incentivados podiam ser ressarcidos.

Portanto, a previsão, contida na IN SRF 33/99, de que os créditos existentes em 31/12/98, somente poderiam ser utilizados para a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e daqueles fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, decorre logicamente das leis já em vigor, não havendo inovação.

Ressalte-se ainda, que tendo sido intimada a refazer os seus pedidos de ressarcimento com base na legislação aplicável (fls. 126/127), negou-se a fazê-lo (fls. 132/133), optando por manter o pedido na forma em que apresentou.

Pelo exposto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


ANTÔNIO BEZERRA NETO